



Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSOS: 50300.012958/2023-31
REFERÊNCIA: Processo Seletivo nº 01/2023-ANTAQ
OBJETO: Arrendamento Transitório de área e infraestrutura públicas localizadas no Porto de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, para a realização das Atividades, conforme especificações e requisitos estabelecidos no Edital e na Minuta de Contrato de Transição.
IMPUGNANTE: APM Terminals Itajaí S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.700.714/0001-63

DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de impugnação ao Edital do Processo Seletivo nº 01-2023-ANTAQ, cujo objeto é o Arrendamento Transitório de área e infraestrutura públicas localizadas no Porto de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, para a realização das Atividades, conforme especificações e requisitos estabelecidos no Edital e na Minuta de Contrato de Transição.

DAS PRELIMINARES

2. O pedido foi apresentado por APM Terminals Itajaí S.A., conforme previsão constante na Seção V - Da Impugnação ao Edital.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3. A petionária insurge-se contra o edital, por meio do Pedido de Impugnação - APMT (SEI nº 2025516), conforme breve síntese dos argumentos da impugnante, referenciando-os pela numeração que receberam na peça impugnatória:

2 A “RELAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA ARRENDADA TRANSITORIAMENTE” (APÊNDICE 6 DA MINUTA DE CONTRATO ANEXA AO EDITAL)

4. Alega a impugnante que os bens que compõem a relação do Apêndice 6 da minuta de contrato são de propriedade da APM Terminals e serão disponibilizados à futura arrendatária transitória sem sua anuência prévia.

5. A empresa argumenta como segue:

Nesse sentido, ainda que o Edital atribuisse a propriedade dos bens à APM Terminals (como deve ocorrer), seria necessário adicionalmente prever a necessidade de remuneração da APM Terminals, mediante negociação específica que trate inclusive das responsabilidades daquele que se utilizar de tais bens (fazer manutenções reconhecidamente adequadas e necessárias, contratar seguros, responsabilizar-se por acidentes e qualquer outra intercorrência etc.).

6. Por fim, entende que não se pode obrigar a APM Terminals a aguardar a celebração de um contrato posterior ao arrendamento transitório para receber uma indenização que lhe é devida agora, diante da evidente pretensão de desapropriação dos bens.

DA ANÁLISE DA CPLA

7. Em relação aos bens não reversíveis de propriedade da APM Terminals, cumpre registrar que após o recebimento do pedido de impugnação, a Secretaria Nacional de Transportes Aquaviários do Ministério de Portos e Aeroportos enviou no dia 06/09/2023 o Ofício nº 586/2023 (SEI nº 2027692) à APM Terminals para questionar o interesse da empresa em realizar o desfazimento de bens classificados como não reversíveis do Contrato de Arrendamento nº 030/01, extinto em 31 de dezembro de 2022.

8. Conforme termos do ofício, os bens deverão ser disponibilizados imediatamente ao arrendatário transitório enquanto o pagamento ocorrerá após a efetivação da concessão de longo prazo do Porto Organizado de Itajaí.

9. Em resposta, a APM Terminals encaminhou ao Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários a correspondência DSU 119/2023 (SEI nº 2027693), em que manifesta formalmente a concordância em deixar os bens abaixo relacionados no terminal para que eles possam ser utilizados por terceiros e posteriormente indenizados:

Incluídos no Leilão SNPTA	Núm. Ativo	Edital Antaq
Guindastes	STS-01	RS 7.189.658,62
Guindastes	STS-02	RS 7.189.658,62
Guindastes móveis portuários	MHC-02	RS 3.957.985,59
Guindastes móveis portuários	MHC-03	RS 4.927.733,13
Spreaders e acessórios para guindastes, MHC	SPR-07	RS 173.241,93
Spreaders e acessórios para guindastes, MHC	SPR-08	RS 173.241,93
Spreaders e acessórios para guindastes, MHC	SPR-09	-
Spreaders e acessórios para portainer	SPR-01	RS 399.842,19
Spreaders e acessórios para portainer	SPR-02	-
Spreaders e acessórios para portainer	SPR-03	-
Acessório para guindaste, gancho para carga geral	HOK-01	RS 19.261,04

10. Entre as condições estabelecidas pela APM Terminals (SEI nº 2027693) para aceitação da proposta do Poder Concedente, destacamos:

- a necessidade de formalização de termo de entrega dos bens relacionados acima, o qual deverá ser acompanhado de um laudo idôneo de vistoria retratando as suas condições
- a partir da data de assinatura do termo de entrega, a eventual contratação de seguros e as medidas de guarda, conservação e manutenção dos bens, inclusive, mas não se limitando, à aquisição de peças, contratação de serviços de manutenção e demais providências, serão de inteira responsabilidade da União ou de terceiros, de modo que a sua eventual deterioração ou destruição não interferirá negativamente nos valores de avaliação estabelecidos acima, a serem pagos à APM Terminals.
- a indenização pela aquisição dos bens da APM Terminals será feita por meio de depósito pelo futuro arrendatário ou concessionário definitivo do terminal, em conta bancária a ser indicada pela APM Terminals, de acordo com as condições que serão detalhadas no edital da futura licitação para arrendamento ou concessão do terminal.
- O edital da licitação para o futuro arrendamento ou concessão do terminal estabelecerá que o pagamento da indenização devida à APM Terminals pelo futuro arrendatário será condição para a assinatura do contrato de arrendamento ou concessão, em conformidade com os encaminhamentos dados nos Processos Administrativos nº 00045.000569/2014-62 do atual Ministério de Portos e Aeroportos e nº 50840.101715/2021-06 da EPL.

11. Ao fim, condiciona a aceitação à assinatura de termo de compromisso formalizando objetivamente as condições estipuladas na correspondência, observando-se os critérios legais para qualificação do documento como título executivo.

12. Ato contínuo, o ofício do Poder Concedente e a correspondência da APM Terminals foram submetidos à análise da Superintendência de Outorgas da ANTAQ, setorial responsável pela modelagem do Processo Seletivo nº 001-2023, para avaliação de compatibilidade e conformidade com os termos do Edital e da Minuta de Contrato Transitório.

13. A análise da SOG, compreendida na Nota Técnica 21 (SEI nº 2027693) e aprovada por meio do Despacho SOG (SEI nº 2027734), conclui que:

6. Vejo, então, que apenas as empilhadeiras RSK-30 e RSK-31 diferem da lista de equipamentos informados quando do Apêndice 6 da Minuta do Contrato de Transição.

7. Sobre isso, ao passo em que entendo serem itens de fácil mobilização (aquisição ou aluguel), isso não afeta substancial ou relevantemente aquilo ora informado no bojo do processo seletivo.

8. Doutro modo, faço referência ao Plano Básico de Implantação, do mesmo processo seletivo, que deve informar:

A.1.1. Descrição do fluxo operacional e fluxograma de massa das Atividades a serem realizadas, evidenciando os equipamentos, os principais elementos de infraestrutura, e suas principais características técnicas, incluindo capacidade estática de armazenagem e capacidade nominal de movimentação.

9. É o PBI o documento proposto pelo vencedor a fim de poder requerer ao Poder Concedente a aprovação da aquisição dos equipamentos de forma residual. Digo residual, uma vez que apenas complementando aqueles que se encontrarem no terminal.

10. Com efeito, a retirada das empilhadeiras RSK-30 e RSK-31 não afeta a perspectiva de movimentação e o plano de negócios do interessado, por esse prisma.

11. De outro prisma, o PBI também integrará o fluxo de caixa ordinário que reequilibrará o contrato ao final do período, conforme o Apêndice 4 do contrato de transição, o que também não afetará financeiramente o plano de negócios do interessado.

12. Como conclusão, entendo não haver alteração substancial, que impacte nas formulações de propostas.

14. Diante do exposto, a CPLA conclui pela perda de objeto das solicitações da impugnação referentes aos bens não reversíveis de propriedade da APM Terminals, tendo em vista a concordância da Impugnante com os termos propostos pelo Poder Concedente para desfazimento dos referidos bens.

15. Não obstante, a CPLA conclui pela necessidade de publicação de errata do Apêndice 6 da Minuta de Contrato, considerando a divergência entre as relações de bens evidenciada na Nota Técnica 21 (SEI nº 2027733).

16. Registre-se que, nos termos expostos na Nota Técnica 21 (SEI nº 2027733) e no Despacho SOG (SEI nº 2027734), tal correção não impacta a formulação de propostas, não ensejando alteração nos prazos divulgados por meio do Edital do Processo Seletivo nº 01-2023-ANTAQ.

3 AUSÊNCIA DE GARANTIAS QUANTO À ADEQUADA PRESERVAÇÃO DOS BENS

17. Alega a impugnante que o Edital não estabelece critérios efetivos à adequada conservação dos bens de propriedade da APM Terminals bem como não é claro a respeito das certificações periódicas aplicáveis a determinados equipamentos.

18. Assim, para evitar possíveis prejuízos à APM Terminals no futuro, aponta a necessidade de incluir a obrigatoriedade de se manter controle de todas as manutenções de forma documentada, bem como dos seguintes trechos em destaque:

7.1.2.2. [...] i. Parâmetros de Projeto: c) A Arrendatária Transitória deverá realizar rotinas de manutenção preventiva **bem como as manutenções corretivas** nos equipamentos conforme recomendado pelos respectivos fabricantes em sua documentação técnica, ou, em caso da ausência dos mesmos, conforme as melhores práticas internacionais **sendo-lhe vedado o uso de peças recondiçionadas ou não originais.**

13.2.18: Vícios dos Bens do Arrendamento Transitório por ela adquiridos após a Data da Assunção **ou recebidos a partir da Data da Assunção**, arrendados ou locados para operações e manutenção do Arrendamento Transitório ao longo do Prazo do Arrendamento Transitório;

DA ANÁLISE DA CPLA

19. Conforme mencionado nos itens 7 a 16 desta Decisão, a CPLA conclui pela perda de objeto das solicitações da impugnação referentes aos bens não reversíveis de propriedade da APM Terminals, tendo em vista a concordância da Impugnante com os termos propostos pelo Poder Concedente para desfazimento dos referidos bens.

4 PREVISÕES INSUFICIENTES QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

20. A Impugnante afirma que o item 16.2 da minuta de contrato é genérico e não neutraliza riscos decorrentes da operação dos equipamentos, além de não impor que a APM Terminals também seja beneficiária do seguro exigido. Também argumenta:

As disposições do Edital e da minuta do contrato, quanto à contratação de seguros, também são excessivamente genéricas e não esclarecem exatamente o que deve ser segurado. Deveria haver previsão de cobertura securitária especificamente para os equipamentos da APM Terminals, e em valor condizente com o dos equipamentos, por seguradora idônea.

21. Desse modo, entende que não é viável que a APM Terminals assumira os riscos decorrentes de atos da arrendatária transitória, cedendo compulsoriamente os bens de sua titularidade e financiando na prática a atividade da arrendatária transitória, que poderia inclusive ser uma concorrente da Impugnante.

22. Por fim, informa que a única previsão que pode ensejar a contratação do seguro é que a arrendatária transitória seja operadora portuária porém seus requisitos não seriam suficientes para comportar a responsabilidade sobre os equipamentos da APM Terminals.

DA ANÁLISE DA CPLA

23. O argumento da Impugnante não merece prosperar, tendo em vista que a minuta de contrato prevê, entre outros seguros, a obrigação da arrendatária transitória contratar, a partir do início da prestação das Atividades e até o término do Prazo do Arrendamento Transitório, seguro na modalidade Riscos Nomeados e Operacionais incluindo lucros cessantes durante a operação, com cobertura para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades para as edificações, estruturas, máquinas, equipamentos móveis e estacionários, relativo aos bens sob sua responsabilidade ou posse, em especial os bens reversíveis integrantes do Arrendamento Transitório.

24. Adicionalmente, para obter a pré-qualificação como operadora portuária, exigência prevista no Edital, a Arrendatária Transitória será obrigada a contratar apólice do tipo Seguro Compreensivo Padronizado para Operador Portuário, conforme as normas da SUSEP.

25. Ademais, conforme mencionado nos itens 7 a 16 desta Decisão, a CPLA conclui pela perda de objeto das solicitações da impugnação referentes aos bens não reversíveis de propriedade da APM Terminals, tendo em vista a concordância da Impugnante com os termos propostos pelo Poder Concedente para desfazimento dos referidos bens.

5 INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGIDA FRENTE À COMPLEXIDADE DA OPERAÇÃO

26. A Impugnante alega que o Edital é "absolutamente genérico em relação à comprovação da qualificação econômico-financeira das proponentes. Não se exige que a proponente comprove possuir solidez e capacidade de fazer frente ao tamanho da sua responsabilidade na atribuição de arrendatária, ainda que transitória". Aponta que:

Para as sociedades empresárias, a única exigência é de apresentação de "Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial" (cláusula 16.1.1). Já para sociedades simples, exige-se apenas a apresentação de "certidão expedida pelo distribuidor judicial das varas cíveis em geral (Execução Patrimonial) da comarca em que a pessoa jurídica está sediada"

27. Apresenta ainda a sua irrisignação em virtude do Edital não estabelecer a necessidade de capital social mínimo condizente com a operação, informando que muitas cargas têm valores superiores a R\$ 500.000,00 e o antigo seguro da APM Terminals garantia cobertura de até vinte milhões de dólares, o equivalente a cem milhões de reais. Assim, a ausência de exigências colocaria em risco não apenas os serviços como também os equipamentos da APM Terminals.

DA ANÁLISE DA CPLA

28. Sobre este tópico, informa-se que as exigências previstas para a habilitação econômico-financeira estão alinhadas com todos os recentes editais de arrendamento portuário publicados pela ANTAQ ou submetidos à consulta pública, inclusive para terminais especializados na movimentação de contêineres como é o caso do SSD09 e do STS10.

29. Além disso, o Edital também utilizou as mesmas exigências relativas à contratação de seguros previstas nos editais de licitação de arrendamento portuário.

30. Frisa-se ainda que o edital prevê a exigência de pré-qualificação como operador portuário, em que a empresa vencedora do certame deverá comprovar a capacidade jurídica, regularidade fiscal, idoneidade financeira e capacidade técnica para as operações que pretende atuar.

31. Ademais, conforme mencionado nos itens 7 a 16 desta Decisão, a CPLA conclui pela perda de objeto das solicitações da impugnação referentes aos bens não reversíveis de propriedade da APM Terminals, tendo em vista a concordância da Impugnante com os termos propostos pelo Poder Concedente para desfazimento dos referidos bens.

6 DISPOSIÇÕES SOBRE A REVERSÃO DOS BENS DO ARRENDAMENTO

32. A Impugnante contesta a previsão contida na cláusula 15.8 da minuta de contrato a respeito da reversibilidade dos bens. Argumenta que o dispositivo é genérico e a minuta contratual não define nenhum dos critérios ou procedimentos que serão aplicados em relação aos bens da APM Terminals.

DA ANÁLISE DA CPLA

33. Conforme mencionado nos itens 7 a 16 desta Decisão, a CPLA conclui pela perda de objeto das solicitações da impugnação referentes aos bens não reversíveis de propriedade da APM Terminals, tendo em vista a concordância da Impugnante com os termos propostos pelo Poder Concedente para desfazimento dos referidos bens.

8. CONCLUSÃO E PEDIDOS

34. Por fim, requer que o edital e a minuta de contrato anexa sejam revisados, destacando os seguintes pontos:

- a) prevendo-se, preferencialmente, a necessidade de pagamento prévio de indenização à APM Terminals pelos bens de sua propriedade ou, quando, menos, a necessidade de pactuação de remuneração adequada pela utilização desses bens durante o arrendamento provisório; e
- b) promovendo-se as demais retificações necessárias quanto à preservação dos bens, à qualificação econômico-financeira das proponentes, à previsão de contratação de seguros e às regras de reversão dos bens.

DA ANÁLISE DA CPLA

35. Conforme mencionado nos itens 7 a 16 desta Decisão, a CPLA conclui pela perda de objeto das solicitações da impugnação referentes aos bens não reversíveis de propriedade da APM Terminals, tendo em vista a concordância da Impugnante com os termos propostos pelo Poder Concedente para desfazimento dos referidos bens.

DA DECISÃO

36. Pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ- CPLA, **decide por CONHECER do pedido de impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Edital do Processo Seletivo e todo o cronograma do certame.**

PATRÍCIA PÓVOA GRAVINA

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Pova Gravina, Presidente da CPLA**, em 08/09/2023, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2025521** e o código CRC **03BD0C1F**.